



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720370/2013-18
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-000.872 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de junho de 2019
Assunto BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL
Recorrente DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, vencido em primeira votação o Relator que votava por anular a decisão de 1ª Instância. Designado o Conselheiro Murillo Lo Visco para redigir o voto vencedor em relação à matéria em que o Relator restou vencido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella – Relator

(documento assinado digitalmente)

Murillo Lo Visco – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Barbara Santos Guedes (Suplente Convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 564 a 614), interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 542 a 551), que negou provimento à Impugnação apresentada pela Contribuinte, mantendo integralmente o lançamento de ofício (fls. 241 a 254).

Desde já, registre-se que por meio do Acórdão nº 1201-001.219 (fls. 527 a 532) foi cancelado o Acórdão nº 16-51.962 da 2ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 449 a 457), que primeiro julgou a Impugnação do Contribuinte, sem enfrentar as matérias de mérito.

Em resumo, a contenda tem como objeto exação de CSLL, referente ao ano-calendário de 2008, referente à compensação supostamente indevida de base de cálculo negativa de CSLL, apurada em períodos anteriores, desde 1999, constatada pela Fiscalização mediante divergência do valor utilizado pela Contribuinte com aquele registrado no SAPLI.

Melhor esclarecendo, desde a Ação fiscal, como relata a Autoridade Fiscal, a Contribuinte alega e demonstra que a base de cálculo negativa tem origem na empresa *CESP*, da qual se originou mediante operação de cisão, recebendo 16,65% do patrimônio da companhia cindida, que acumulava, à época do seu *fracionamento*, R\$ 2.071.272.000,00 de CSLL a *compensar*, fazendo *jus*, proporcionalmente, a R\$ 344.866.754,52 desse saldo acumulado.

Contudo, em consulta ao SAPLI e a DIPJ relativa à cisão, a *CESP* registraria antes do evento societário apenas o valor de R\$ 327.208.009,94 de base de cálculo negativa de CSLL para compensação, o que motivou o lançamento de ofício.

Em face de tal exação, a Contribuinte apresentou Impugnação (fls. 258 a 444), alegando, em suma, a decadência do direito do Fisco questionar base de cálculo negativa, originada em 1999 por meio de Autuação lavrada em 2013, bem como alega que a *CESP*, no momento da cisão, de acordo com seus cálculos e registro, apresentava efetivamente base de cálculo negativa na monta de R\$ R\$ 2.071.272.000,00, como comprova com as demonstrações financeiras publicadas através da CVM, do Protocolo de Cisão e demais documentos, havendo erro no preenchimento da sua DIPJ do evento societário. Também acosta cópia de Fichas das DIPJs 2000 a 2008, que registraram os saldos de base de cálculo negativa de CSLL, e planilha demonstrando a evolução dos valores e motivação da divergência dos cálculos.

Processado o feito, foi proferido o v. Acórdão nº 16-51.962 da 2ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 449 a 457), que afastou a pretensão da Contribuinte apenas apreciando sua alegação de decadência. Em face de tal julgamento, foi interposto um primeiro Recurso Voluntário (fls. 467 a 523), pugnano pela nulidade de tal v. Acórdão, bem como reiterando suas alegações de Impugnação.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-000.872 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720370/2013-18

Remetidos os autos a este E. CARF, foi proferido o v. Acórdão nº 1201-001.219 (fls. 527 a 532), que anulou tal r. *decisum* da DRJ *a quo*, ementado da seguinte maneira:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário:2009

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS IMPUGNADOS. ANULAÇÃO.

Cabe a anulação da decisão de primeira instância quando não enfrentadas questões de mérito suscitadas na impugnação, a fim de se evitar a supressão de grau na esfera administrativa.

Diante disso, os autos foram remetidos à 2ª Turma da DRJ/SP1, para prolação de nova decisão, para julgar integralmente o teor da Impugnação, abarcando as alegações meritórias.

Por bem resumir o início da contenda, adota-se a seguir trechos do relatório elaborado pela DRJ *a quo*, no seu novel Acórdão, ora recorrido:

O presente Acórdão substitui o proferido na data de 23 de outubro de 2013, sob o nº 16-51.962, proferido por esta Delegacia de Julgamento por motivo de anulação pelo CARF por intermédio do Acórdão de nº 1201-001.219, de 08 de dezembro de 2015 (fl.527).

Contra a contribuinte, acima qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 250/254, através do qual foi formalizado o crédito tributário referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$ 11.814.835,45, incluídos multa de ofício, multa isolada e juros de mora calculados até 31/01/2013.

O enquadramento legal das infrações, bem assim os demonstrativos de apuração do crédito tributário, encontram-se consignados no auto de infração nas fls.252/253 (Base negativa: Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; Art. 58 da Lei nº 8.981/95, art. 16 da Lei nº 9.065/95; Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com as alterações introduzidas pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08. Art. 514 do RIR/99 c/c Parágrafo único Art.6º da Lei 7689/88 e multa isolada: Arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 6º e parágrafo único da Lei 7.689/88 e art.44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96).

De acordo com o Termo de Verificação fiscal (fl. 241/246), a contribuinte cometeu as seguintes infrações:

Na Declaração apresentada o contribuinte procedeu à compensação de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores com a base de cálculo da CSLL apurada no período, sendo que, conforme as DIPJ apresentadas, não existiam saldos remanescentes para compensação;

Verificou-se que o contribuinte não possuía saldo de Base de Cálculo Negativa da CSLL de períodos anteriores para utilizar na compensação com a base de Cálculo da CSLL devida no período tendo desta forma procedido ao cálculo e declaração da CSLL devida anualmente e por estimativa a menor, sendo que esta diferença foi objeto de lançamento de ofício da insuficiência de recolhimento da contribuição e da multa isolada pela falta de recolhimento da contribuição sobre a base de cálculo/estimada.

Cientificada do feito em 22/02/2013 (fl.254), apresenta, em 23/03/2013, impugnação, de fls. 258/269, argüindo, em síntese, o seguinte:

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-000.872 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720370/2013-18

Nos termos dos artigos 150, §4º, o direito de verificar a correção do saldo negativo de CSLL apurado no ano de 1999 decaiu em 31.12.2004;

Não há dúvidas, portanto, de que não é possível a revisão do saldo negativo apurado em ano-calendário 1999, já atingido pela decadência, mesmo que essa revisão seja apenas para atingir o ano de 2008;

Os cálculos elaborados pela CESP naquele período concluíram que o montante total do seu saldo negativo de base de cálculo da CSL em 1999 era realmente de R\$ 2.071.272.000,00, sendo que, para a Requerente, foi transferido o montante de R\$ 344.866.754,52 (16,65% do total), conforme apontado no Protocolo de Cisão da CESP (vide doc. nº 6) e nas Demonstrações Financeiras Padronizadas de 1998, publicadas pela própria CESP na CVM (vide doc. nº 8);

A Requerente acredita tratar-se de mero erro formal do valor constante da base de dados das Autoridades Fiscais, ao indicar incorretamente o valor de R\$ 327.208.009,94 como saldo negativo de base de cálculo de CSLL da CESP no período da cisão parcial daquela sociedade;

É inconteste que Autoridades Administrativas têm o poder/dever de reconhecer, de ofício, os erros de fato incorridos, seja em seu próprio sistema, ou pelos contribuintes no preenchimento de seus documentos fiscais (no caso, a CESP), sobretudo diante das informações e documentos trazidos aos autos pela Requerente;

Protestando por todos os meios de prova admitidos para demonstrar a total improcedência da exigência fiscal que lhe é formulada, inclusive pela posterior e oportuna juntada de documentos.

Em face da determinação deste E. CARF, foi proferido o v. Acórdão nº 16-72.951, ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.

Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido, por compensação, da base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores. No entanto, em não havendo saldo suficiente para a compensações, deverá ser glosado o excesso de dedução na declaração.

REVISÃO DE OFÍCIO.

A revisão do lançamento, conforme a legislação de regência, só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em face de tal revés a Contribuinte interpôs novo Recurso Voluntário, agora sob apreço, reiterando suas razões de Impugnação, visando demonstrar a existência da monta da base de cálculo negativa da CSLL aproveitado em 2008 e apontado para teor *lacônico* do v. Acórdão recorrido. Não acosta novos documentos.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-000.872 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720370/2013-18

Ainda que se tenha entendido, inicialmente, tratar-se de processo de competência da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara dessa 1ª Seção, em razão do v. Acórdão anterior, proferido nessa 2ª Instância (*vide* fls. 620 a 622), por r. Despacho da I. Chefe da DIPRO/COJUL, os autos foram devolvidos, sob a justificativa de que, diante da anulação da decisão recorrida, não se operaria a *prevenção*, vez que distribuídos os autos àquela outra Turma Ordinária após o ato anulado (*vide* fls. 639 a 640).

Posto isso, os autos retornaram para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-000.872 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720370/2013-18

Voto Vencido

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como relatado, o primeiro v. Acórdão nº 16-51.962 da 2ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 449 a 457) foi considerado nulo pelos membros da C. 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta mesma Seção.

O fundamento para tal anulação foi a ausência do enfrentamento do mérito pela C. 1ª Instância, que se ateve a afastar a alegação de decadência.

Confira-se os fundamentos do v. Acórdão nº 1201-001.219 (fls. 527 a 532):

Diz a Recorrente que defendeu, na impugnação, todos os pontos de mérito relativos à questão debatida e não apenas a decadência do direito de o Fisco considerar saldos negativos originados em 1999 para autuar valores indevidamente compensados somente em 2008.

Com efeito, a leitura da peça impugnatória nos leva a concluir que houve sim manifestação quanto ao mérito, o que pode ser facilmente percebido a partir do seguinte excerto, retirado das conclusões finais: (...)

A partir do trecho acima, entendo que assiste razão à Recorrente, no sentido de que a decisão de primeiro grau deva apreciar e decidir sobre o mérito da autuação, nos termos do que foi defendido, sob pena de supressão de instância no julgamento.

Verifica-se que houve questionamento de mérito, acompanhado do pedido de provimento integral da impugnação, o que inclui, por óbvio, a questão relativa à multa isolada.

Nesse sentido a inteligência do artigo 31 do Decreto n. 70.235/72: (...)

Ante o exposto, CONHEÇO uma das preliminares suscitadas no Recurso e voto por ANULAR a decisão de primeira instância, para que seja prolatada nova decisão, com a apreciação do mérito, nos termos impugnados pela interessada.

Sem qualquer prejuízo ao feito, apenas frise-se que há pequeno lapso, vez que não há na defesa alegações específicas, referentes à *multa isolada* na Impugnação.

Como se observa, aquela outra C. Turma Ordinária expressamente determinou a análise integral da Impugnação da Recorrente.

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-000.872 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720370/2013-18

Posto isso, é valioso para o presente julgamento a precisa demonstração dos principais trechos das alegações meritórias da Recorrente em sua Impugnação:

19. Em 23.03.1999, a CESP foi parcialmente cindida, de acordo com o Protocolo de Cisão ora anexado pela Requerente (**doc. nº 6**). Após a aludida cisão, foi transferida à Requerente (à época, denominada Companhia de Geração de Energia Elétrica Paranapanema) a quota parte de 16,65% (equivalente a R\$ 2.640.540.922,42) do patrimônio líquido da CESP, conforme informado no item "D.2." do referido Protocolo de Cisão Parcial daquela empresa.

20. Por esta razão, coube à Requerente a mesma proporção da base de cálculo negativa apurada até então pela CESP, no montante absoluto de R\$2.071.272.000,00, o que representava, à época, o montante de R\$344.866.754,52 (16,65% do total – **doc. nº 7**), conforme consta das Demonstrações Financeiras Padronizadas de 1998, publicadas pela própria CESP na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), ora anexada aos autos (**doc. nº 8** - vide páginas 6 e 42 do anexo documento).

21. O montante do saldo negativo de base de cálculo da Requerente foi oportunamente informado nas suas declarações fiscais (**doc. nº 9**), conforme resumidamente demonstrado pela anexa planilha elaborada pela Requerente (**doc. nº 10**).

22. Contudo, as Autoridades Fiscais alegam que a indicação do valor de R\$2.071.272.000,00 de saldo negativo de base de cálculo de CSL total da CESP naquele período não estaria correta, uma vez que "*o saldo existente de base de cálculo negativa de CSLL constante do sistema SAPLI para a empresa CESP (...) antes do evento da cisão era de R\$ 327.208.009,94 (e não de R\$2.071.272.000,00)*", o que teria diminuído o montante passível de compensação com o resultado apurado pela Requerente no ano de 2008, resultando em suposto recolhimento a menor da CSL naquele período.

23. Contudo, uma simples análise dos documentos ora anexados a presente Impugnação é o bastante para verificar que os cálculos elaborados pela CESP naquele período concluíram que o montante total do seu saldo negativo de base de cálculo da CSL em 1999 era realmente de R\$2.071.272.000,00, sendo que, para a Requerente, foi transferido o montante de R\$344.866.754,52 (16,65% do total), conforme apontado no Protocolo de Cisão da CESP (vide doc. nº 6) e nas Demonstrações Financeiras Padronizadas de 1998, publicadas pela própria CESP na CVM (vide doc. nº 8).

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-000.872 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720370/2013-18

24. Por outro lado, verifica-se do sucinto Termo de Verificação Fiscal que acompanha a presente autuação fiscal que as Autoridades Fiscais fundamentam o suposto erro do valor apontado pela Requerente unicamente pelo fato de constar o valor de R\$327.208.009,94 como saldo negativo de CSL da CESP em 1999, conforme informações constantes do sistema interno da Receita Federal, que tem como base a DIPJ apresentada pela CESP para o período.

25. Em razão deste único dado, as Autoridades Fiscais optaram por lavrar o presente AIIM, sem sequer considerar e analisar toda a documentação e informação apresentada pela Requerente, que demonstra e comprova efetivamente as informações que compuseram o cálculo do saldo negativo de base de cálculo da CSL da CESP em 1999. Claramente, portanto, a AIIM lavrado carece de fundamentos robustos para a cobrança que pretende imputar à Requerente, podendo ser facilmente confrontado pelas informações e documentos ora apresentados.

26. Consequentemente, uma vez que os documentos e informações ora juntados aos autos comprovam o correto valor da apuração do saldo negativo de base de cálculo de CSL da CESP no ano de 1999, bem como demonstram a porcentagem deste saldo negativo que foi transferida à Requerente em razão da cisão parcial daquela sociedade, não há dúvidas de que a presente autuação fiscal deve ser integralmente cancelada.

(a) Erro formal no preenchimento da DIPJ apresentada pela CESP

27. Diante de todas as informações trazidas pela Requerente, resta claro que a informação divergente apontada pelas Autoridades Fiscais quanto ao valor do saldo negativo de base de cálculo de CSL da CESP não condiz com a realidade dos fatos acima narrados. A Requerente acredita, portanto, se tratar de mero erro formal do valor constante da base de dados das Autoridades Fiscais, ao indicar incorretamente o valor de R\$327.208.009,94 como saldo negativo de base de cálculo de CSL da CESP no período da cisão parcial daquela sociedade.

28. Contudo, admitir-se que a Requerente não tem direito à compensação do seu saldo negativo de CSL originado em 1999, exclusivamente em razão de suposto erro de fato do valor constante no sistema das Autoridades Fiscais viola o princípio constitucional da estrita legalidade e o princípio da verdade real dos fatos.

29. Nesse sentido, é incontestável que Autoridades Administrativas têm o poder/dever de reconhecer, de ofício, os erros de fato incorridos, seja em seu próprio sistema, ou pelos contribuintes no preenchimento de seus documentos fiscais (no caso, a CESP), sobretudo diante das informações e documentos trazidos aos autos pela Requerente.

Na sequência de seu arrazoado, a Recorrente traz jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais e deste E. CARF sobre o tratamento de *erro formal* no preenchimento de Declarações.

Pois bem, como se observa, a Parte insurgente questiona o lançamento de ofício diretamente, afirmando possuir registros do valor *devido* de base de cálculo negativa de CSLL, por ela utilizado, com origem na cisão da CESP em 1999 – em monta diversa daquela

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-000.872 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720370/2013-18

supostamente constante no SAPLI. Acosta inúmeros documentos, inclusive Protocolo de Cisão, Demonstrativo Financeiro submetido ao serviço público federal e circulado pela própria CVM, cópias de suas DIPJs de 2000 a 2008 e planilha explicativa da evolução do saldo acumulado (*vide* fls. 270 a 444).

Não obstante, a Recorrente frisa que o fundamento do lançamento de ofício foi a DIPJ transmitida pela *CESP* (outro Contribuinte, que não se confunde com a Recorrente, tendo vista que a cisão ocorrera 14 anos antes da fiscalização) e o saldo de base cálculo negativa registrado no SAPLI, afirmando ter sido a Declaração do evento possível cisão objeto de *erro*, vez que outros documentos infirmariam tal monta adotada pela Fiscalização para autuar.

E acrescenta que documentos apresentados ao tempo da fiscalização não foram apreciados antes da lavratura do Auto de Infração (a Recorrente junta cópias da parte B do LALUR, registrando precisamente o valor alegado da base de cálculo negativa de CSLL *recebida* quando da cisão - fls. 133).

Ao seu turno, observe o trecho do v. Acórdão recorrido, referente ao *mérito*:

Pois bem, quanto à questão suscitada de insuficiência de recolhimento da CSLL sobre a base estimada, a Fiscalização apurou a insuficiência de recolhimento de CSLL de R\$ 4.498.661,79 referente ao ano-calendário de 2009 bem como de multa isolada de R\$ 2.249.330,90. A insuficiência de recolhimento decorreu do excesso de compensação de saldo de base negativa de CSLL (fls.244 e 245).

A previsão de pagamento de tributos sobre a base estimada encontra previsão no art.222 do RIR/99:

“Art. 222. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).”

A multa isolada cobrada sobre a falta de recolhimento de CSLL devida mensalmente encontra previsão legal no art.843 do RIR/99:

“Art. 843. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente (Lei nº 9.430, de 1996, art. 43).

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 856, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 43, parágrafo único).”

Portanto, é devida a CSLL não recolhida no prazo legal bem como a respectiva multa aplicada sobre as parcelas inadimplidas conforme apurada pela autoridade fiscal.

Pelas razões expostas, o presente Auto de Infração deve ser mantido em sua integralidade.

Registre-se que, comparando o v. Acórdão anulado e este novo v. Acórdão, o trecho acima colacionado é a única *adição* promovida para sanar o vício declarado.

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-000.872 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720370/2013-18

Ora, claramente, a abordagem feita no v. Acórdão, novamente, **não** enfrentou nenhuma alegação da Recorrente.

Nenhum dos elementos alegados e objeto de prova pela Contribuinte foi analisado - ou sequer mencionado.

Mais do que isso: não há nenhuma referência, alusão ou citação de qualquer documento juntado aos autos pela ora Recorrente.

Como exceção das citações de dispositivos legais, o voto condutor resume-se a afirmar que a Fiscalização apurou a insuficiência de recolhimento de CSLL de R\$ 4.498.661,79 referente ao ano-calendário de 2009, bem como de multa isolada de R\$ 2.249.330,90. A insuficiência de recolhimento decorreu do excesso de compensação de saldo de base negativa de CSLL (fls.244 e 245).

Esclareça-se que tais folhas citadas ao final referem-se ao *enquadramento legal e ao valor tributável apontado no próprio TVF*.

Ou seja, o singular elemento decisório invocado, que compõe o *livre convencimento motivado* adotado, foi o próprio Auto de Infração. Se for aceita tal postura jurisdicional como válida, bastando indicar o lançamento de ofício e a base legal trazida pela Autoridade Fiscal para mantê-lo, restará esvaziada toda a noção processual de contraditório.

Não se está diante de caso em que se aprecia e, depois, rejeita-se as alegações e provas do contribuinte, mas, sim, de total desconsideração do conteúdo material da Impugnação ofertada. Independentemente de sua procedência ou não, é garantido ao Contribuinte - e legalmente exigido do Julgador administrativo - a apreciação de suas razões e documentos apresentados, mormente em *defesa inaugural*, que não possui as limitações da insurgência recursal.

Como já mencionado no v. Acórdão exarado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, assim dispõe o art. 31 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (destacamos)

Em acréscimo, este Conselheiro também invoca as disposições específicas sobre o dever apreciação de todo o teor das *defesas* dos contribuinte, tantos postulatórios, como

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-000.872 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720370/2013-18

probatantes, previstas na Lei nº 9.784/99, que também rege, em esfera legal, o processo administrativo tributária na esfera federal:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

(destacamos)

(...)

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

(destacamos)

Não restam dúvidas que a nulidade, já apurada e declarada, no v. Acórdão nº 1201-001.219 persiste no novo v. Acórdão nº 16-72.951 da DRJ e ainda macula o presente feito.

Em outras palavras, não houve o devido cumprimento da determinação deste E. CARE.

Desse modo, deve ser, igualmente, reconhecida a nulidade do v. Acórdão nº 16-72.951, devendo se prolatada nova decisão pela DRJ *a quo*, especificamente apreciando as alegações de mérito da ora Recorrente trazidas em Impugnação e os correspondentes documentos.

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo a nulidade do v. Acórdão nº 16-72.951, ora recorrido, para determinar o retorno dos autos à 1ª Instância administrativa, para que seja prolatada nova decisão, apreciando as alegações de mérito de Impugnação relacionados à base de cálculo negativa da CSLL, analisando toda a documentação acostada em peça, bem como aqueles documentos acostados ao tempo da fiscalização, justificando seu eventual acatamento e procedência ou rejeição e

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-000.872 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720370/2013-18

improcedência, em cotejo direto com a fundamentação e instrução do lançamento de ofício combatido.

Caso vencido, deve se considerar que o lançamento de ofício ocorreu em 2013, após fiscalização da DUKE Energia, e foi exclusivamente motivado pela DIPJ do evento de cisão de 1999, transmitida pela empresa CESP, assim como em saldo do SAPLI da CESP do mesmo período, tendo a contribuinte apresentado, já naquele momento, Parte B do LALUR que continha registro de saldo histórico, de 1999, de base de cálculo negativa de CSLL que endossa sua defesa (*vide* fls. 133) - que não foi mencionado pela Autoridade Fiscal no TVF.

Nesse sentido, tal fato já basta para questionar a *certeza* e solidez do arrimo fático probatório do lançamento de ofício, havendo margem para dúvida razoável, posto que - ainda ao tempo da Ação Fiscal - certamente deveria ter sido promovida diligência ou intimação da CESP (ou sua sucessora) para a averiguação da formação do suposto saldo de base de cálculo negativa de CSLL na monta de R\$ 2.071.272.000,00 vez que é fato incontroverso que este foi gerado antes da operação de cisão, em relação às operações da *CESP* (e não da DUKE Energia, que sequer existia).

Registre-se que é questionável o limite da exigência de provas em fiscalização de um determinado contribuinte, empresarialmente autônomo e independente, quando essas referem-se a outra empresa, da qual este se originou por cisão, 14 anos antes, principalmente quando o tema pode depender de demonstração e comprovação de *erro* na DIPJ transmitida mais de uma década antes por esse outro contribuinte.

Tal fato se reforça pelo forte indício contido no DFP (Demonstrações Financeiras Padronizadas - fls. 368 a 433), circularizada pela CVM, ainda em 1999, que registrava, àquele tempo, base de cálculo negativa de CSLL na monta de R\$ R\$ 2.071.272.000,00 (extraído das fls. 409):

15.2. Créditos de Imposto de Renda e Contribuição Social

A Companhia dispõe de saldo de prejuízos fiscais, no montante de R\$ 134.127 e base negativa de contribuição social, no montante de R\$ 2.071.272, disponíveis para compensação com lucros tributáveis futuros, respeitada a limitação de 30% na sua compensação. Os créditos fiscais relacionados aos prejuízos fiscais e base negativa de contribuição social não se encontram reconhecidos nas demonstrações contábeis.

Posto isso, em face de *dúvida razoável*, início de prova que infirma o lançamento e forte indício que endossa parte das alegações da recorrentes, antes de proferir uma decisão meritória, entende-se pela necessidade de realização de diligência, remetendo-se os autos à Unidade Local, que, observando o Parecer COSIT nº 02/2018, proceda:

1) à análise de todo os documentos acostados pela Contribuinte, tanto em fase de fiscalização, como em Impugnação, analisando especialmente as folhas da Parte B do LALUR

Fl. 13 da Resolução n.º 1402-000.872 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720370/2013-18

acostado (*vide* fls. 133), que apontam para a base de cálculo negativa de CSLL registrada no ano de 1999, *dividida* entre as companhias no evento da cisão;

2) caso revelem-se necessários outros elementos para confirmar o teor e a origem das informações registradas em tal documentos, deverá a Autoridade Fiscal intimar e/ou diligenciar junto à Contribuinte e a empresa *CESP* (ou sua atual sucessora).

3) Deverão ser consultadas todas as Declarações transmitidas pela Contribuinte e pela empresa *CESP*, bem como os sistemas da Receita Federal do Brasil, onde foram informados e registrados os valores que formaram o saldo de base de cálculo negativa de CSLL utilizada em 2008 pela Recorrente;

3) Deverá ser elaborado Relatório formal, descrevendo a origem, a formação e o saldo efetivo de base de cálculo negativa de CSLL da Contribuinte em 2008, apontando expressamente para a correção ou não da conclusão fiscal que motivou o lançamento de ofício. Caso haja divergências ou total impropriedade da conclusão fiscal que fundamenta o Auto de Infração, tal fato deverá ser evidenciado.

Ao final deverá ser o contribuinte cientificado do teor do Relatório elaborado e intimado para apresentar Manifestação no prazo de 30 dias, antes do retorno dos autos a este E. CARF.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella

Fl. 14 da Resolução n.º 1402-000.872 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720370/2013-18

Voto Vencedor

Conselheiro Murillo Lo Visco - Redator designado

A matéria que compõe o objeto deste Voto Vencedor diz respeito, unicamente, ao entendimento do i. Relator no sentido de que a decisão recorrida (o Acórdão DRJ/SP1 nº 16-72.951, de 19 de maio de 2016) estaria eivada de vício que acarretaria sua nulidade.

Por maioria de votos, o Relator foi vencido nessa matéria, ensejando a elaboração do presente Voto Vencedor, prevalecendo o restante do Voto proferido pelo Relator, exatamente no ponto em que propõe a realização de diligência.

Quanto à matéria em que restou vencido, o Relator entendeu que a decisão recorrida não teria enfrentado o mérito do litígio, pois “nenhum dos elementos alegados e objeto de prova pela Contribuinte foi analisado – ou sequer mencionado”.

Com a devida vênia, foi outro o entendimento da maioria dos membros desta Turma.

Em análise à decisão recorrida, verifica-se que, de fato, a Autoridade Julgadora de primeira instância não se debruçou sobre os documentos anexados pela Recorrente. No entanto, assim procedeu por entender que a análise desses documentos seria irrelevante haja vista que, para fins de apuração da CSLL devida no ano-calendário de 2008, já não seria mais possível alterar informações referentes à base negativa da CSLL do ano de 1999 e que, de acordo com a defesa da Recorrente, teriam sido apresentadas ao fisco federal contendo erro. Nesse sentido, destaca-se o seguinte excerto da decisão recorrida:

Qualquer revisão de ato administrativo tributário, o que inclui a declaração de rendimentos, pode ser efetuada nas hipóteses previstas no art.145 do CTN:

“Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.”

O art.149 do CTN discrimina as hipóteses em que a autoridade administrativa pode revisar de ofício os atos administrativos tributários:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.”(g.n)

A revisão ocorre com base nas informações prestadas pela contribuinte tempestivamente, entendimento esposado pela conjugação do art.147 com o art.149, parágrafo único, todos do CTN:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Conclui-se que qualquer revisão de ofício deve obedecer ao prazo decadencial, ou seja, não caberia nenhuma forma de revisão, pois passado o lapso temporal previsto nos arts.165 c/c art.168 do CTN, cinco anos da ocorrência dos fatos geradores, qualquer direito creditório estaria caduco. Ademais, qualquer inconsistência na declaração de rendimentos deveria ter sido retificada dentro do prazo legal, sobretudo, tratando-se de direito à compensação

Fl. 16 da Resolução n.º 1402-000.872 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720370/2013-18

A base negativa de CSLL equivale a direito creditório, uma vez que reduz o montante do tributo devido e, portanto, fica sujeito ao prazo decadencial. Como o direito não socorre a quem dorme, a contribuinte perdeu o direito à dedução mesmo que a mesma tenha sido comprovado por meio de documentos hábeis e idôneos.

Como resta claro a partir da leitura do excerto da decisão recorrida acima reproduzido, o órgão julgador de primeira instância expôs a motivação que fundamentou sua decisão de não apreciar os documentos juntados pela Recorrente. Isso fica bastante evidente na passagem em que se afirma que a “contribuinte perdeu o direito à dedução **mesmo que a mesma (sic) tenha sido comprovado por meio de documentos hábeis e idôneos**”.

Portanto, concorde-se ou não com a tese utilizada, fato é que a decisão recorrida está devidamente fundamentada, razão pela qual não pode ser anulada por, supostamente, não ter enfrentado o mérito do caso.

É como vota a maioria.

(assinado digitalmente)

Murillo Lo Visco - Redator designado